

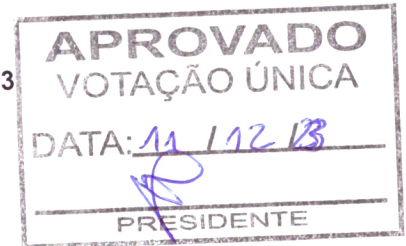


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei Complementar nº262/2023

Mensagem nº159/2023



Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município de Miguel Pereira.”. Em regime de Urgência Urgentíssima.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a relatoria ao Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto de Lei Complementar sobre alteração da tabela XIV (Coleta de Lixo) do Código Tributário Municipal.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade, já que se apresenta dentro da **legalidade e constitucionalidade**.

Veja-se que, a matéria tratada no presente projeto – Direito Tributário – encontra-se prevista no rol dos assuntos de competência concorrente dos Entes Federativos, consoante encontra-se delineado pelo art.24, I da CFRB.

Nada obstante, o art. 30, I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a competência do Município para tratar do assunto que destaca a matéria, uma vez que é de interesse local instituir e arrecadar tributos de competência do Executivo Municipal, como também, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos preconizados em lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Ademais, o art. 145 da Norma Constitucional, também dá ênfase à competência tributária dos municípios, autorizando que os mesmos possam instituir impostos e taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, e contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

No caso em exame, não se está criando taxas ou impostos, apenas alterando a Tabela XIV da Taxa de Coleta de Lixo, estabelecendo o valor da faixa em 240 UFIR MP, para os imóveis não residenciais acima de 500,00m².

Ressalte-se que, na Tabela anterior o valor da faixa era de 1500 UFIR MP para imóveis acima de 500,00m², consoante breve leitura da alteração destacada na Lei Complementar nº341, de 21 de dezembro de 2021.

A justificativa aborda o quesito valor, buscando analisar o custo para a sociedade, sua evolução no tempo, formas de pagamento e possibilidade de desconto.

A justificativa também faz abordagem aos vocábulos simplicidade, segmentação, valor, proposta para imóveis não residenciais, destacando que os efeitos da matéria – Lei Complementar, somente terão eficácia a partir de 01 de janeiro de 2024, ante o tributo a ser lançado diretamente no carne do IPTU e em virtude dos adventos legais conhecidos como “noventena” e anterioridade anual, tendo como fundamento o art.150, III, “c” e “b”, da CRFB.

De igual forma, o art. 13 e ss da Lei Orgânica Municipal, preconizam que compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população. E, de forma privativa, legislar sobre assuntos de interesse local.

Conclui-se, portanto, este Relator que a propositura versa sobre matéria tributária que afetará interesse estritamente local, e sobre a instituição de mecanismos voltados à adequação da Norma Tributária a realidade local – situação econômica do município, motivo porque a matéria apresenta-se legal e constitucional, inexistindo vício de iniciativa.

Sendo assim, este Relator vota **pela tramitação**.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 11 de 12 de 2023.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro

Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente/Relator